

SÚMULA COMO MATERIALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: NOVA CONCEPÇÃO A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA?

Eliza Fantin de Magalhães Silva¹

Resumo

Observamos uma tendência crescente de vinculação das decisões em enunciados de jurisprudência uniforme estabelecidos por tribunais superiores. Assim, utilizamos análises doutrinárias e de normas jurídicas pertinentes ao assunto para apresentar uma breve exposição a respeito do direito brasileiro, seguida da formação da jurisprudência no Brasil, bem como do histórico da súmula brasileira. Ainda, apresentamos as alterações no processo de edição de súmulas trazidas pela Reforma Trabalhista, após o que desenvolvemos uma argumentação a respeito de uma nova concepção de formação da jurisprudência consolidada dos tribunais trabalhistas a partir da vigência da Lei 13.467/17.

Palavras-chave: *súmula; reforma trabalhista; jurisprudência.*

Abstract

We have observed an increasing tendency for decisions to be linked to uniform jurisprudence statements established by higher courts. Thus, we use doctrinal analyzes and legal norms pertinent to the subject to present a brief exposition about Brazilian

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Verbo Jurídico. Servidora pública federal. Assistente de Juíza no TRT da 18ª Região.

law, followed by the formation of jurisprudence in Brazil, as well as the history of the Brazilian precedent. Still, we present the changes in the process of editing precedents brought by the Labor Reform, after which we developed an argument regarding a new conception of the formation of the consolidated jurisprudence of the labor courts as from the validity of Law 13.467/17.

Keywords: precedent; labor reform; jurisprudence.

Sumário: 1. Introdução. 2. Diagnóstico do direito brasileiro. 3. A formação da jurisprudência no Brasil. 4. Histórico da súmula no Brasil. 5. A Reforma Trabalhista e as alterações relacionadas ao processo de edição de súmulas. 6. Uma nova concepção de formação da jurisprudência consolidada trabalhista? 7. Considerações finais.

1. Introdução

O direito brasileiro, de forma geral, possui características próprias, detendo, portanto, uma dinâmica particular quando da sua aplicação em cada caso. Uma das formas observadas para aplicação do direito no Brasil é a súmula.

Com o Direito do Trabalho não seria diferente. A edição e a respectiva aplicação das súmulas no âmbito trabalhista são realidade tanto nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) quanto no Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo por finalidade orientar a aplicação dos direitos trabalhistas.

Contudo, é notório que a Lei 13.467/2017 modificou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que ficou conhecido como “Reforma Trabalhista”, que trouxe alterações legislativas tanto no âmbito do Direito Material do Trabalho como no Direito Processual do Trabalho, sendo objeto de estudo e gerando várias discussões a respeito da sua constitucionalidade, da aplicação da lei no tempo e, ainda, do possível retrocesso social que podem acarretar.

Diante desse contexto, as alterações legislativas relacionadas ao processo de edição e modificação de súmulas trabalhistas chamam a atenção por, aparentemente, inibirem drasticamente tais possibilidades. Isso porque a alínea “f” do inciso I do art. 702 da CLT passou a exigir uma uniformidade de entendimento jurisprudencial até então não observada pelas cortes brasileiras. Pelo menos não como regra a ser obedecida por imposição legal.

Teria a Reforma Trabalhista inaugurado uma nova concepção de formação da jurisprudência consolidada no âmbito do Direito do Trabalho? Para tentar responder a essa pergunta, nos utilizamos de análises doutrinárias e legais pertinentes ao assunto, apresentando, inicialmente, uma breve exposição a respeito do direito brasileiro, seguida da análise quanto à formação da jurisprudência no Brasil, bem como do histórico da súmula brasileira. Ainda, serão apresentadas as alterações relacionadas ao processo de edição de súmulas trazidas pela Reforma Trabalhista, após o que tentaremos construir uma argumentação relacionada à problemática apresentada.

Dessa forma, buscamos dar evidência ao estudo a respeito da súmula como materialização da jurisprudência consolidada brasileira e a forma como foi impactada pela Reforma Trabalhista.

2. Diagnóstico do direito brasileiro

Para subsidiar a análise a respeito de uma possível mudança de paradigma em relação às súmulas trabalhistas, será iniciada uma exposição sobre a ideia de direito a que o Brasil se submete, utilizando-se os argumentos apresentados pelo jurista brasileiro José Rodrigo Rodriguez em sua obra *Como Decidem as Cortes* (2013).

Rodriguez (ibidem, p. 26) defende que o Brasil possui um direito único e rebete, entre outras, a crítica recorrente ao direito brasileiro que se resume em negar sua efetividade ou mesmo sua existência.

Para Rodriguez (ibidem, p. 30), a discussão da especificidade da formação nacional relacionada com a incorporação das instituições jurídicas liberal-burguesas oriundas da Europa é um problema fundamental para o estudo do direito no Brasil. Afinal, as noções de funções e poderes do Estado à época da administração colonial brasileira ainda estavam sendo construídas e eram totalmente desconhecidas pela administração portuguesa, como alerta Prado Jr. (1999, *apud* RODRIGUEZ, 2013, p. 29-30).

Em virtude disso, para se pensar o direito no Brasil, Rodriguez (2013, p. 30) aponta para a importância de que sejam estabelecidos: 1) o momento em que as noções de funções e poderes do Estado se consolidaram na Europa; 2) como essas noções migraram para o Brasil; 3) como ocorreu o processo de enraizamento no solo brasileiro e se ele realmente aconteceu; 4) o momento em que as noções ora expostas se tornaram pertinentes para

interpretar a realidade brasileira; e 5) se tais noções podem ser utilizadas no Brasil sem qualquer ressalva.

Embora o objetivo da obra em comento não seja encontrar as respostas para tais questionamentos, o autor estabelece como hipótese central de sua obra o fato de que a formação histórica do Brasil teve influência determinante na conformação do que conhecemos como “direito brasileiro”.

Com o fim de apresentar o elemento que reúne direito e sociedade brasileiros, José Rodriguez passa à análise do conceito de “favor” de Schwarz. Rodriguez (2013, p. 37) explica que o “favor”, segundo Schwarz, “é o conceito-chave para compreender relações sociais no Brasil: a cidadania não é considerada um direito de todos, mas sim um privilégio concedido e controlado pela classe dominante”. Nesse sentido, o conceito de “favor” é justamente o que une o direito à sociedade brasileira e permeia as relações sociais não apenas do ponto de vista da mitigação de direitos, mas de construção da própria jurisprudência brasileira.

Assim, Rodriguez (ibidem, p. 23) defende que o direito brasileiro apresenta sua própria modernidade, podendo ser visto como uma variação proveniente tanto do direito anglo-saxão quanto do direito alemão, não sendo correto compará-lo ou desqualificá-lo chamando-o de arcaico em relação a algum “padrão” à ordem jurídica de outros países ocidentais.

Para o autor, eventual reforma ou ruptura em nome de um modelo diferente de direito, de democracia e de Estado somente será possível após um bom diagnóstico das instituições brasileiras e não em razão de um modelo alienígena para servir de norte para o desenho institucional único que o Brasil tem (idem, ibidem).

3. A formação da jurisprudência no Brasil

Segundo a leitura de Rodriguez (2013), portanto, o Brasil conta com um direito próprio e que funciona de acordo com a nossa formação nacional. Sobre a construção da jurisprudência no Brasil, o autor explica o seguinte:

[...] a formação de jurisprudência no Brasil se faz principalmente pela via de súmulas e enunciados e não pela reconstrução argumentativa de casos paradigmáticos que constituam uma tradição, como ocorre no direito anglo-saxão. As súmulas e enunciados são, com efeito, *opiniões* dos tribunais sobre determinados problemas jurídicos, expressas em fórmulas gerais abstratas que apontam para um determinado *resultado*. Não formam um corpo de argumentos organizados, mas

um conjunto de diretivas com a forma de *sim/não*. Por esta razão, a ideia de precedente é inadequada, ao menos neste momento histórico, para descrever o funcionamento do direito brasileiro. (RODRIGUEZ, 2013, p. 14-15, grifos do autor).

Segundo Rodriguez (2013, p. 15), os acórdãos proferidos no âmbito dos tribunais superiores e Supremo Tribunal Federal (STF) costumam apresentar referências de casos anteriores considerando apenas os seus resultados, não havendo preocupação com a qualidade da fundamentação do órgão julgador, tanto em relação à decisão atual quanto àquela utilizada como referência.

Para o autor, sequer existe uma coesão entre os votos de cada ministro, a fim de que se evidencie uma razão de decidir da corte, ou seja, tal instituição não é dotada de uma racionalidade jurídica própria. Ao contrário, o que se verifica é a opinião de seus integrantes individualmente considerados que, ao fim do julgamento, se resumirá a um placar, deixando a argumentação em segundo plano, como de menor importância, uma vez que é a quantidade de votos que decidirá a questão apresentada no processo. Com essa dinâmica, o autor afirma a possibilidade de uma decisão no STF ser unânime, mas contar com onze fundamentações diferentes para o mesmo caso (RODRIGUEZ, 2013, p. 23).

Por consequência de uma tradição opinativa e personalista, além de não argumentativa, o autor tende a concluir que o Brasil possui um direito que se legitima por uma “[...] *argumentação não sistemática*, fundada na *autoridade dos juízes e dos tribunais*; mais preocupada com o *resultado do julgamento* do que com a reconstrução argumentativa de seus fundamentos e do fundamento dos casos anteriores” (ibidem, p. 15, grifos do autor). Para o autor, a fundamentação de um voto que se baseia em argumentos de autoridade² não tem o compromisso de demonstrar a “[...] coerência entre leis, casos e doutrinadores que cita. Com efeito, ela não se sente limitada por nenhum ônus argumentativo” (ibidem, p. 73). Nesse contexto, Rodriguez (2013, p. 73-76) evidencia que o resultado da decisão e a pessoa

² O enfoque dado por Rodriguez (2013, p. 73-74) ao tratar sobre os argumentos de autoridade é de que tais argumentos têm como único objetivo o convencimento do destinatário ao mesmo modo de pensar do julgador, não importando se há coerência entre outros elementos da decisão, mas apenas a obtenção de um resultado. No sentido dado pelo autor, nem sequer é preciso que o “especialista” assim o seja quanto ao assunto abordado, bastando que o trecho recortado do seu escrito encaixe no sentido que se quer dar ao caso analisado.

responsável por proferi-la são mais importantes do que o raciocínio para se chegar ao melhor desfecho possível do caso.

Rodriguez (ibidem, p. 78) não nega que a decisão proferida advém de um ser humano, passível de erros e acertos e com qualidades e defeitos próprios, tendo afirmado que é o indivíduo que reconstrói o sistema. Entretanto, aquele que julga por meio de uma argumentação racional desprende-se do seu individualismo e atua de forma descentrada, justificando os seus argumentos de modo impessoal. Isso desconstrói a ideia de “autoridade” atrelada à pessoa que ocupa certa “posição de autoridade” e desloca o foco para o seu devido lugar, que é a qualidade da argumentação da decisão, criando padrões decisórios que vão além das pessoas por detrás das decisões e, por consequência, o que o autor denomina de modelo de racionalidade judicial: “conjunto de raciocínios utilizados para resolver casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo” (ibidem, p. 65).

Importante ressaltar que, para Rodriguez (ibidem, p. 65-66), este modelo não se confunde com padronização rígida da maneira de se decidir. No direito, sempre deve haver espaços para decisões variadas para o mesmo assunto, a fim de que sua adaptação a novas demandas seja efetiva e plena, o que implica, necessariamente, a modificação do modelo de racionalidade judicial, que não deve ser mantido inalterável. Afinal, o direito e seus institutos precisam se transformar para atender às demandas sociais que surgem a cada momento, o que implica a transformação e adaptação das instituições e a própria concepção de estado de direito.

4. Histórico da súmula no Brasil

De um ponto de vista estritamente formal, podemos extrair o conceito jurídico da súmula a partir do art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que estabelece que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Além disso, consta do § 1º do referido dispositivo legal: “Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”.

Concluimos, assim, que a súmula é o documento editado e publicado que descreve o entendimento pacificado dos desembargadores de um tribunal regional – ou dos ministros dos tribunais superiores e STF – sobre um dado assunto.

A instituição da súmula no Brasil decorreu da sugestão do então Ministro do STF Victor Nunes Leal³. Segundo Arantes (2010, p. 13, nota 11), “as súmulas foram instituídas para dar estabilidade à jurisprudência do Supremo e auxiliar na simplificação dos julgamentos de causas idênticas sem, entretanto, caráter impositivo e obrigatório para as instâncias inferiores do Judiciário”.

Em um discurso proferido no Instituto dos Advogados de Santa Catarina em quatro de setembro de 1981, o próprio Ministro Victor Nunes Leal relata sobre a instituição da súmula no Brasil. Narra Leal (1981, p. 1) que a súmula foi instituída no Brasil em 30 de agosto de 1963, por meio de emenda ao regimento daquela corte. Segundo o ministro, já em 13 de dezembro de 1963, em sessão plenária, houve a aprovação das primeiras 370 ementas, que entraram em vigor no início do ano judiciário de 1964, tendo sido resumidas, contudo, em 1970. A partir daí, afirma o ministro que outros órgãos julgadores da época passaram a fazer uso do instituto:

4. Com esta qualificação de método destinado a ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante, a *Súmula* foi, sucessivamente, adotada no Tribunal Federal de Recursos, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Alçada de São Paulo, devendo estender-se aos Tribunais de Justiça (pelo menos, como imperativo do Código de Processo Civil). Também foram criados sistemas congêneres, pelo DASP, nas suas *Formulações*, relativas à legislação dos servidores civis, e pela Receita Federal, nos seus *Pareceres normativos*, cujo exemplo foi seguido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. (LEAL, 1981, p. 2, grifos do autor)

Leal (ibidem, p. 1) faz esse relato 17 anos depois do início da aplicação da súmula no Brasil, afirmando que a experiência, como método de trabalho, foi bem-sucedida, embora não tivesse satisfeito com a quantidade de enunciados publicados (que, para ele, deveria contar com, no mínimo, dois ou três mil enunciados). O ministro lembra que a ideia de criação da súmula decorreu da necessidade de “sistematizar os julgamentos do Tribunal, para se localizarem os precedentes com menor dificuldade”, sendo um subproduto da sua falta de memória, afinal foi ele o relator, “não só da

³ Nomeado Ministro do STF por decreto do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Tomou posse em 7 de dezembro de 1960 e aposentou-se em 16 de janeiro de 1969. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=108>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

respectiva emenda regimental, como dos seus primeiros 370 enunciados” (ibidem, p. 14). Ainda, o ministro registra o seguinte:

19. Importante ressaltar a difusão que teve a Súmula, como método de trabalho, pois este parece ser o seu aspecto de maior eficácia, suplantando mesmo a sua condição de repertório oficial de jurisprudência da Alta Corte. Em certo sentido, pode-se dizer que o conteúdo da Súmula passa para segundo plano, quando o comparamos com a sua função de método de trabalho, revestido de alguns efeitos processuais, que contribuem para o melhor funcionamento da Justiça. (LEAL, 1981, p. 4)

Diante da narrativa supratranscrita, nota-se a supervalorização da súmula como método de trabalho. Essa funcionalidade da súmula é observada com mais evidência a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), tendo em vista que, como mencionado por Rodriguez (2013, p. 39): “A partir deste momento histórico, o direito passa a estar no centro de qualquer análise de nossa sociedade”, o que acarretou um aumento substancial no número das demandas judiciais no Brasil.

Posteriormente, já com o discurso de que seria necessário conter o número de processos a serem analisados pelos tribunais superiores, sob pena de inviabilizar o funcionamento desses órgãos, surge a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 96/1992, com a previsão de se adotar um instituto que subordinasse os órgãos julgadores de instância inferior: a chamada súmula vinculante.

Ao narrar as discussões levantadas por ocasião da tramitação da PEC 96/1992 – que posteriormente veio a se tornar a Emenda Constitucional (EC) 45/2004, trazendo diversas alterações no âmbito do Poder Judiciário – na Câmara dos Deputados, Arantes (2010) evidencia o movimento político no sentido de que as decisões prolatadas pelo STF vinculassem a Administração Pública direta e indireta e toda a estrutura judiciária, limitando a atuação dos juízes e tribunais de instâncias inferiores.

Arantes (2010, p. 13) registra que o relator da revisão constitucional de 1993/1994, o deputado Nelson Jobim, defendeu a extensão do efeito vinculante das decisões do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, como já ocorria em relação às ações declaratórias de constitucionalidade. Além disso, do parecer do relator constava a proposta da súmula vinculante, não apenas as editadas pelo STF, mas por todos os tribunais superiores, que subordinariam as instâncias inferiores no âmbito de suas respectivas jurisdições, dando, conforme expressão do próprio relator, força de lei às

súmulas dos tribunais superiores e STF, além de gerar uma centralização geral da máquina judiciária.

Segundo Arantes (ibidem, p. 14), a justificativa apresentada para a instituição da súmula vinculante foi de que seria uma forma de resolver a sobrecarga de processos nos tribunais superiores, que se acentuou na década de 1990, após a redemocratização possibilitada pela Constituição de 1988. O autor aponta que a proposta foi objeto de críticas desde o início, por limitar a atuação dos juízes em todos os ramos do direito, questionando o nível de isenção dos ministros dos tribunais superiores, especialmente os do STF, em razão da maneira como ingressam nesses órgãos: nomeação feita pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado Federal.

Contudo, o que o debate tornou evidente, de acordo com Arantes (ibidem, p. 17), foi o fato de que as decisões proferidas pelos tribunais superiores e STF não eram, de fato, superiores. Isso porque não havia, até então, uma vinculação das instâncias judiciárias inferiores, o que gerava a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório, beneficiando, muitas vezes, o próprio Estado, quando era parte nas ações processuais.

Assim, o debate se tornou um embate entre governo e oposição. Por um lado, o governo impunha a vinculação das decisões como meio de reforçar a sua governabilidade, já que o fim desejado não era consolidar entendimentos jurisdicionais já pacificados, mas “pacificar à força” as controvérsias existentes que poderiam ameaçar a segurança jurídica. Por sua vez, a oposição defendia a autonomia dos juízes como forma de garantir o acesso à Justiça a todos, inclusive à própria oposição, tendo em vista que, quando “derrotados na esfera político-representativa, os partidos de oposição encontram na judicialização da política a possibilidade de reverter ou no mínimo adiar a implementação de medidas de interesse do governo” (ibidem, p. 18).

O autor analisou as discussões que serviram de pano de fundo à “reforma do Judiciário” até a votação da PEC 96/1992 em dois turnos na Câmara dos Deputados. No Senado, a proposta recebeu o número 29/2000 e foi aprovada em 8 de dezembro de 2004, com publicação em 31 de dezembro de 2004,⁴ quando entrou em vigor. Entre outras alterações, a EC

⁴ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

45/2004 incluiu o art. 103-A⁵ no texto constitucional, instituindo a chamada súmula vinculante do STF.

Embora a previsão de vinculação seja expressamente quanto às súmulas editadas pelo STF e, portanto, referentes às matérias constitucionais, a exposição feita por Arantes (2010) evidencia o movimento de vinculação de decisões relativas a outros ramos do direito. Afinal, não é apenas nos tribunais superiores que se observam demandas repetitivas e sobrecarga de processos.

As alterações legislativas infraconstitucionais ocorridas nos últimos anos reforçam a percepção supramencionada. Na esfera civil, observamos que o art. 926 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, impõe a uniformização das decisões no âmbito dos tribunais, tendo o CPC/2015 apresentado a previsão dos seguintes institutos: incidentes de assunção de competência,⁶ de arguição de constitucionalidade⁷ e de resolução de demandas repetitivas.⁸

5. A Reforma Trabalhista e as alterações relacionadas ao processo de edição de súmulas

As alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista, realizada por meio da Lei 13.467/2017, ocorreram tanto no âmbito do Direito Material do Trabalho como no Direito Processual do Trabalho, sendo objeto de estudo e de várias discussões a respeito da sua constitucionalidade, da aplicação da lei no tempo e, ainda, do possível retrocesso social que podem acarretar.

⁵ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei". Dispositivo incluído pela EC 45/2004 e regulamentado pela Lei 11.417/2006.

⁶ A assunção de competência é admissível "quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos" (art. 947 do CPC/2015).

⁷ Os arts. 948 a 950 do CPC/2015 tratam a respeito da arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público em controle difuso de constitucionalidade.

⁸ O incidente de resolução de demandas repetitivas é tema do capítulo VIII do CPC/2015, arts. 976 a 987.

Em razão do objeto da análise proposta neste artigo, trataremos apenas a respeito das alterações que afetam o procedimento de construção do entendimento consolidado dos tribunais trabalhistas brasileiros, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Pouco tempo antes do início da vigência do CPC/2015, a Lei 13.015/2014 havia inserido na CLT o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), advindo do CPC/1973, cuja sistemática estava prevista nos parágrafos 3º ao 6º do art. 896 da CLT⁹, os quais foram revogados pela Reforma Trabalhista em 11 de novembro de 2017.

A respeito, Delgado e Delgado mencionam o seguinte:

Com a revogação efetuada, a uniformização da jurisprudência nos TRTs continua possível, é claro. Porém, deverá ser feita apenas mediante a aprovação de súmulas ou por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC-2015, combinados com art. 15 do mesmo Código de Processo Civil, além de art. 769 da CLT).

Tal uniformização não mais poderá ocorrer, entretanto, por intermédio da fórmula instituída pela Lei n. 13.015/2015 no interior dos §§ 3º até 6º do art. 896 da CLT. Essa fórmula legal foi revogada. (DELGADO & DELGADO, 2017, p. 363-364)

Já Cassar (2017, p. 120) defende que o IUJ, que gerava um precedente vinculante, de observação obrigatória, estava "trazendo mais insegurança que segurança, mais instabilidade que estabilidade, situação oposta à recomendada pelo art. 926 do CPC".

O autor explica que, na dinâmica utilizada de forma equivocada pelos tribunais, havia súmulas que estavam sendo superadas por teses vinculantes fixadas por um órgão fracionário ou por quórum inferior ao exigido pela edição de súmulas, ainda que estas representassem a maioria de um tribunal pleno, tendo concluído, em razão disso, pela necessidade da reformulação do procedimento até então adotado, defendendo, com o

⁹ Art. 896, § 3º, CLT: "Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)". Este dispositivo foi revogado pela Lei 13.467/2017 juntamente com os demais parágrafos que tratavam a respeito da sistemática da uniformização jurisprudencial dos TRTs por intermédio da devolução de processos pelo TST.

mesmo fundamento, a alteração realizada no art. 702 da CLT pela Reforma Trabalhista (*ibidem*, p. 120).

Isso porque, segundo Cassar (*ibidem*, p. 120-121), as alterações serviram “para estabilizar a jurisprudência dificultando mudanças tão drásticas e repentinas dos entendimentos majoritários dos tribunais”, ressaltando, por fim, que “o art. 702, *f*, da CLT deu poder exclusivo ao Tribunal Pleno de uniformizar a jurisprudência, retirando da SDI e da SDC a possibilidade de confeccionar as OJs (orientações jurisprudenciais) e teses vinculantes”.

No particular, com a Reforma Trabalhista, o texto do art. 702, I, “*f*”, da CLT passou de “estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno” para

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Além disso, a Lei 13.467/2017 inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 702 da CLT, com o seguinte teor:

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea *f* do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Em relação à alteração realizada no art. 702, I, “*f*”, da CLT, a qual é objeto de Ação Direta de Constitucionalidade e de Ação Direta de Incons-

titucionalidade¹⁰ perante o STF, Delgado e Delgado (2017) demonstram percepção diferente a de Cassar (2017), considerando-a como uma das “Restrições graves à atuação da Justiça do Trabalho e de seus Magistrados e Tribunais”.

Delgado e Delgado (2017, p. 315-319) afirmam que houve restrição acentuada do papel uniformizador da jurisprudência trabalhista na República e na Federação, que transparece tanto em relação ao quórum de 2/3 dos membros do Tribunal Pleno quanto à imposição de diversos requisitos formais e procedimentais. Os autores apontam, ainda, diversos problemas apresentados pela restrição ao papel uniformizador da jurisprudência do TST, tais como:

1. desrespeito à norma disposta no art. 2º da CRFB (princípio constitucional da separação dos Poderes da União);
2. desrespeito às regras dos arts. 92 e 96, I, da CRFB (princípio constitucional da autonomia dos Tribunais);
3. pulverização da jurisprudência trabalhista em um universo de ilhas interpretativas, formadas por 24 Tribunais Regionais do Trabalho, além das Varas do Trabalho e dos Magistrados titulares e auxiliares e/ou substitutos, o que, segundo os autores, “expressa política pública sem proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio, além de ferir os princípios constitucionais da segurança e da igualdade”;
4. estímulo à dispersão e regionalização jurídicas, uma vez que, de acordo com os autores, “em cada local do País, da economia, da sociedade, da Federação, haverá um específico Direito do Trabalho e um específico Direito Processual do Trabalho, sem qualquer linha de uniformização racional e objetiva”, o que entram em choque também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; e
5. desrespeito ao art. 22, I, da CRFB (pugna pela existência de campos jurídicos efetivamente federais no Brasil - e não campos jurídicos estaduais ou regionais), como consequência da interpretação distinta realizada pela instância ordinária das várias regiões trabalhistas existentes, pois, após sedimentada ao longo do tempo, dará origem a verdadeiros campos jurídicos trabalhistas regionais, ao invés de um único Direito do Trabalho e um único Direito Processual do Trabalho no País.

Para Delgado e Delgado (2017 p. 319), os problemas mencionados não são apenas restritos ao TST, mas também repercutem no âmbito dos

¹⁰ ADC 62 e ADI 6188, respectivamente.

24 TRTs, sendo simplesmente impossível para os grandes TRTs do Brasil a realização da uniformização de sua jurisprudência por meio de súmulas, considerado pelos autores o mais democrático dos caminhos existentes. Entretanto, Delgado e Delgado (2017 p. 319) concluem prevendo um risco ainda maior: “o resultado da uniformização regional poderá ser – e tenderá a ser – diametralmente oposto ao estabelecido pelos verbetes sumulares do Tribunal Superior do Trabalho”.

Cassar (2017, p. 94) entende que a alínea “f” do inciso I do art. 702 da CLT passou a dificultar a criação, alteração e supressão de súmulas, orientações jurisprudenciais e outras teses vinculantes emitidas pelos tribunais regionais e pelo TST, afirmando que “O objetivo da medida foi frear o ativismo judicial. Por isso, esse dispositivo deve ser complementado pelo § 2º do art. 8º da CLT, que proíbe o Judiciário Trabalhista de criar ou restringir direito por meio de sua jurisprudência”.

Quanto à inserção do § 2º ao art. 8º da CLT pela Reforma Trabalhista, Cassar (2017, p. 22-23) explica que sua redação conflita com os artigos do CPC/2015 que tratam a respeito da observação de preceitos obrigatórios e da uniformização da jurisprudência, de modo que a solução, segundo a autora, é compatibilizar as normas sobre a utilização de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pela Justiça do Trabalho em suas decisões, “obedecendo o novo comando legal de restringir o ativismo judicial”.

Por seu turno, Delgado e Delgado (2017, p. 305-306) afirmam que:

Em um segundo plano, os novos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT – que foram inseridos pela Lei n. 13.467/2017 – buscam fixar restrições à atuação da Justiça do Trabalho, com limitações à interpretação jurídica realizada por esse segmento do Poder Judiciário Federal. Esta é a dimensão mais propriamente processual que será enfatizada no presente item III deste Capítulo VI.

O § 2º do art. 8º, entretanto, revela mais uma incompreensão acerca da função judicial do que efetivamente enuncia uma restrição interpretativa. Ao estatuir que as súmulas e outros enunciados de jurisprudência (OJ’s, por exemplo) editados pelo TST e pelos TRT’s ‘não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei’, o novo dispositivo, naturalmente, não formula revolta contra a Ciência do Direito e a Hermenêutica Jurídica, qualificadas por seus métodos científicos de interpretação e suas tipologias da interpretação jurídica; muito menos erige regra contra o Poder Judiciário, sua independência institucional e sua função jurisdicional específica.

Ora, não se podendo – conforme ensina a Ciência do Direito e a Hermenêutica Jurídica – interpretar a regra legal de maneira a atingir um resultado interpretativo absurdo, cabe se entender que o novo preceito do art. 8º, § 2º, da CLT apenas enfatiza à Justiça do Trabalho que deve interpretar as regras jurídicas mediante o manejo adequado dos critérios científicos da Hermenêutica Jurídica – os quais, relembre-se, já foram analisados no item II do presente Capítulo VI.

Não cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, em sua dinâmica interpretativa, diminuir, de maneira arbitrária, irracional e inadequada, direitos previstos em lei; nem cabe a ele, de maneira irracional, arbitrária e inadequada, criar obrigações não previstas em lei. Isso não quer dizer, é claro, que não deva exercer a sua função judicial, mediante o manejo ponderado e razoável das técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, tais como os métodos de interpretação denominados de lógico-racional, sistemático e teleológico, cumprindo também, no que for pertinente, as denominadas interpretações extensivas, restritivas e/ou literais. (DELGADO & DELGADO, 2017, p. 305-306)

Por fim, destacamos como modificação relevante trazida pela Lei 13.467/2017 o art. 896-A da CLT. Com a inserção dos parágrafos 1º ao 6º ao referido dispositivo legal, o instituto da transcendência como requisito para apreciação do recurso de revista pelo TST passou a ter efetividade, conforme explicam Delgado e Delgado:

O requisito processual da transcendência foi inserido na CLT, no então novo art. 896-A pela Medida Provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001, que se tomou definitiva em decorrência da Emenda Constitucional n. 32, de 2001.

A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu art. 2º, delegava ao Regimento Interno do TST a regulamentação do processamento da transcendência. O Tribunal Pleno do TST, contudo, não explicitou essa regulamentação ao longo do tempo.

A Lei n. 13.467/2017 realizou a regulamentação da transcendência, nos seis parágrafos que inseriu no texto do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, revogando, em contrapartida, o art. 2º da Medida Provisória n. 2.226/2001. (ibidem, 2017, p. 365)

Cassar (2017, p. 121-122) demonstra o entendimento de que tal modificação legislativa gera, como consequência, a diminuição do número de ações a serem apreciadas pelo TST ao mencionar o seguinte:

O TST goza da mesma natureza do STJ, isto é, de instância extraordinária, atuando na interpretação final do ordenamento jurídico-trabalhista infraconstitucional. Para adotar medida drástica que reduza a enorme quantidade de processos no TST, o § 1º do art. 896-A apontou os casos de relevância das causas, medida que já estava prevista no *caput* do artigo.

A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não estava regulamentada, apesar da necessidade de fazê-lo em virtude do comando contido no art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001, revogado pela Lei 13.467/2017.

Com isso, ainda mais difícil será o conhecimento dos recursos de revista, pois extremamente restritivas as hipóteses. Além disso, é irreversível a decisão que negar seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista que recusar a transcendência. (CASSAR, 2017, P. 121-122)

Feitas as exposições quanto às alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Reforma Trabalhista, relacionadas ao tema ora apresentado, passaremos à análise sobre o conteúdo até aqui exposto.

6. Uma nova concepção de formação da jurisprudência consolidada trabalhista?

A partir das exposições feitas até aqui, podemos concluir que as especificidades do direito brasileiro, o qual é construído levando em conta a sua historiografia (permeada pelo conceito de “favor” de Schwarz, bem como pela importação de modelos jurídicos que não mantiveram a sua forma ao serem inseridos na realidade institucional brasileira), influenciam o modo como são julgados os conflitos nas cortes brasileiras, ou seja, com a observação apenas do somatório dos votos dos seus integrantes, sem a preocupação de se criar uma racionalidade própria do órgão julgador, de maneira que uma decisão poderá ser unânime, embora conte com diversas fundamentações diferentes.

Tal circunstância afeta diretamente a formação da jurisprudência brasileira, que encontra dificuldades em se firmar na segurança jurídica justamente porque vários entendimentos podem chegar a um mesmo resultado, sendo que apenas a soma do resultado é levada em consideração na solução do conflito, como se fosse um placar.

E é nesse contexto que surge a súmula no Brasil: como um mero resumo dos resultados de diversos julgados, com o propósito de alcançar o “melhor funcionamento da Justiça” (LEAL, 1981, p. 4), o que pode ser lido como “maior número de processos julgados em menos tempo”. Isso porque a súmula foi instituída como mera ferramenta de trabalho, sem a preocupação com a formação de uma racionalidade própria da corte ou mesmo com a vinculação da razão de decidir, mas apenas com o resultado dos julgados, o que faz com que a qualidade da análise do caso concreto fique em segundo plano.

Contudo, com o aumento exponencial dos processos a serem julgados pelos tribunais, surgiu a necessidade de se transformar a súmula – simples resumo do resultado reiterado da corte –, em um instituto que teria a pretensão de solucionar a sobrecarga de processos nos tribunais superiores. Para tanto, observamos que foi necessário atribuir à súmula efeito vinculante. Isso por meio de alteração legislativa, uma vez que a nossa formação nacional não permitiu que ela detivesse tal atributo espontaneamente.

Embora o efeito vinculante tenha sido estabelecido com a inserção do art. 103-A na CRFB por meio da EC 45/2004 apenas em relação às súmulas vinculantes do STF, as alterações legislativas infraconstitucionais demonstram o movimento de estender tal atributo às súmulas dos demais tribunais superiores, o que já era discutido desde os debates que antecederam à promulgação da EC 45/2004.

Por seu turno, as mudanças relativas ao procedimento de edição e alteração de súmulas no âmbito trabalhista, trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.467/2017, parecem demonstrar um movimento paralelo, no sentido de, por imposição legal, determinar a formação de um entendimento unificado e efetivamente consolidado de cada tribunal trabalhista para que, apenas assim, ele possa vir a se beneficiar com a celeridade e/ou redução na apreciação de processos de sua competência.

Notamos que essa imposição à formação de uma racionalidade pacificada do tribunal, necessária para a edição de novas súmulas, com a exigência do mesmo quórum de 2/3 necessário à edição de súmulas vinculantes (art. 103-A, *caput*, da CRFB), parece estar ocorrendo apenas no âmbito trabalhista, uma vez que o § 1º do art. 926 do CPC/2015 continua a prever que as súmulas correspondentes à jurisprudência dominante dos tribunais serão editadas segundo os pressupostos fixados no seu regimento interno.

Embora essa circunstância não possa ser explicada detalhadamente neste artigo, dado o recorte do seu objeto de estudo, é possível perceber que a historiografia do Brasil, com sua visão particular a respeito de tudo o que envolve o direito de propriedade e o direito social, é um elemento que a influencia bastante.

Além disso, Cassar (2017) evidencia a preocupação com a segurança jurídica no que respeita à forma de edição de enunciados que tenham efeito vinculante sobre as decisões dos demais julgadores, o que pode explicar a necessidade de se fortalecer a ideia de consolidação do entendimento do tribunal trabalhista.

Somado a isso, observamos que a inserção dos parágrafos 1º ao 6º ao art. 896-A deu efetividade ao instituto da transcendência como requisito para apreciação do recurso de revista pelo TST, o que possibilita o controle da demanda de processos a serem julgados pelo referido tribunal, sendo “irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria” (art. 896-A, § 5º, da CLT).

Diante dessas alterações legislativas, bem como dos efeitos gerados por elas, podemos concluir que a Reforma Trabalhista trouxe uma nova concepção de formação da jurisprudência consolidada trabalhista, tendo sido utilizado como meio de implantação aquilo que se entendeu oportuno a um Estado Democrático de Direito, observadas as suas especificidades históricas.

Com essa afirmação não defendemos nem condenamos a forma como surgiu o movimento de criação de um entendimento consolidado de cada tribunal trabalhista. Apenas tentamos demonstrar que a alteração legislativa ocorrida na CLT parece ter sido a única forma encontrada para a implantação de uma nova ideia de formação da jurisprudência consolidada no âmbito do Direito do Trabalho. Isso em razão do tipo de direito a que o Brasil se submete, direito esse que não pode ser comparado com nenhum outro.

Por fim, quanto às percepções de Delgado e Delgado (2017) a respeito do novo modo de alteração e edição de súmulas no âmbito trabalhista, teremos de aguardar o passar do tempo para futura análise dos efeitos gerados por essa alteração legislativa, a qual pode – quem sabe? – oportunizar o desenvolvimento de uma verdadeira racionalidade própria da corte, como defende Rodriguez (2013).

7. Considerações finais

O Brasil está submetido a um direito próprio, construído a partir da sua historiografia, a qual é permeada pelo conceito de “favor” de Schwarz, bem como pela importação de modelos jurídicos que não mantiveram a sua forma ao serem inseridos na realidade institucional brasileira. Tais características influenciaram a aplicação do direito brasileiro no caso concreto e, conseqüentemente, na formação da jurisprudência consolidada dos tribunais brasileiros.

Conforme afirma Rodriguez (2013), a formação de jurisprudência brasileira se faz principalmente pela via de súmulas e enunciados, que representam a opinião dos tribunais sobre determinadas questões jurídicas sem a construção de uma unidade argumentativa, mas apenas um conjunto de diretivas que aponta para um determinado resultado.

Nota-se da fala de Leal (1981) que a súmula teria sido instituída no Brasil (em 1963) como uma facilitadora do trabalho dos ministros do STF. Contudo, a partir das exposições de Arantes (2010) sobre a súmula vinculante inserida no ordenamento jurídico por meio da EC 45/2004, percebemos que a ideia da utilização da súmula é de subordinar as decisões proferidas no âmbito das instâncias inferiores, independentemente do ramo do direito discutido.

Tal movimento é observado a partir das alterações legislativas infraconstitucionais ocorridas nos últimos anos, com enfoque na uniformização das decisões no âmbito dos tribunais, como se nota do extinto IUJ, inserido na CLT pela Lei 13.015/2014, e dos vigentes institutos previstos no CPC/2015: os incidentes de assunção de competência, de arguição de constitucionalidade e de resolução de demandas repetitivas.

Na esfera do Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, demonstra um movimento paralelo, no sentido de, por imposição legal, determinar a formação de entendimento jurisprudencial único da corte julgadora, com a pretensão de fazer com que os seus ocupantes passem a decidir da forma mais convergente e consolidada possível, sob pena de não se beneficiarem da utilização desse instituto, o qual vem ganhando cada vez mais força vinculante.

Diante das alterações legislativas trazidas pela Lei 13.467/2017, bem como dos efeitos gerados por elas, concluímos que a Reforma Trabalhista trouxe uma nova concepção de formação da jurisprudência consolidada

trabalhista, a qual pode oportunizar o desenvolvimento de uma verdadeira racionalidade própria da corte, como defende Rodriguez (2013), respeitado o tipo de direito a que o Brasil se submete, o qual *não pode ser comparado com nenhum outro*.

Referências

ARANTES, Rogério Bastos. Jurisdição política constitucional. In: SADEK, MT. (Org.) **Reforma do judiciário**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/6kf82/pdf/sadek-9788579820335-02.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Diário Oficial da União, 9 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944, e pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CASSAR, Vólia Bonfim. Parte I. In: CASSAR, Vólia Bonfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jul.-set. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387/42051>>. Acesso em 1º abr. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2013.